



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBEMENDA Nº 3, de 2015. – CESC
(Dep. Prof. Reginaldo Veras)

À EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 2.024/2014, que “Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências”.

Dê-se à Emenda nº 01 em referência a seguinte redação:

“Art. 4º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de 1 (um) ano, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

A subemenda em tela visa aprimorar a redação da Emenda nº 01, para reduzir o tempo de validade da referida autorização.

Sala das Comissões, em ...

Deputado Prof. Reginaldo Veras